



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10735.003938/2007-25  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.264 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de outubro de 2018  
**Matéria** PAF - Preclusão  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO RIBEIRO NUNES FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-002.464, proferido na Sessão de 17 de maio de 2012, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA  
VERDADE MATERIAL.*

*A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências por força do princípio da verdade material, sendo que tais princípios estão em permanente tensão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.*

*DEDUÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.  
COMPROVAÇÃO.*

*Devem ser restabelecidas as deduções com dependente e despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual quando devidamente comprovadas pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer deduções com dependente e despesas médicas, respectivamente, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 24.150,00, nos termos do voto do Relator.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: preclusão – apreciação, no Recurso Voluntário, de matéria não impugnada.

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da 1ª Câmara, da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional nos termos do Despacho de e-fls. 165 a 167.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que há expressa vedação legal, prevendo a ocorrência da preclusão, em face de não-impugnação da matéria pelo contribuinte; que ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela súmula 2 do CARF.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento em 25/05/2016 (AR, e-fls. 172) e não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão.

É que compulsando o acórdão indicado como paradigma verifico que, apesar da ementa do julgado, o acórdão não apreciou a matéria pertinente à preclusão processual. Em momento algum se apreciou ali situação envolvendo a apresentação de prova a destempo. O que se discutiu foi a arguição de nulidade da decisão de primeira instância por alegado cerceamento do direito de defesa, por ter indeferido pedido de perícia e a admissibilidade de prova testemunhal, pretensão rejeitada sob o fundamento de que a determinação ou não de perícia depende do livre discernimentos do julgador e de ausência de previsão legal, no processo administrativo fiscal de prova testemunhal. No voto condutor do julgado se ressaltou que o contribuinte teve a oportunidade, no curso do processo de apresentar os elementos de prova que possuía, o que justifica a inclusão da ementa acima referida. Confirma o seguinte excerto do voto condutor do julgado:

*Pois bem, durante este longo tempo (mais de 4 anos), a Recorrente apresentou todas as provas de que possuía, tais como, notas fiscais de serviço, comprovantes de pagamentos, livros fiscais e comerciais, etc. as quais estão reunidas nos 9 (nove) volumes que formam os presentes autos e o relativo à Representação Fiscal para fins Penais a este.*

Por sua vez, o acórdão recorrido, embora reconheça, como regra geral, a preclusão processual, admite, em situação extraordinária, a admissibilidade de provas apresentadas a destempo.

Não se verifica, portanto, similitude fática entre o recorrido e o paradigma; o primeiro analisa situação em que houve apresentação de prova apenas na fase recursal, situação não enfrentada pelo paradigma. O recorrido, embora admitindo, como regra geral, a necessidade de apresentação de prova na fase impugnatória, admite extraordinariamente, a sua apresentação na fase recursal, sendo que tal situação não se apresenta no paradigma.

Nessas condições não é possível estabelecer o necessário paralelo entre os julgados para se extrair daí divergência na interpretação de normas. Em verdade, não se pode afirmar, efetivamente, que haja divergência entre os julgados quanto ao ponto.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

